



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000376/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 15/06/2021

HORA: 14:45:00

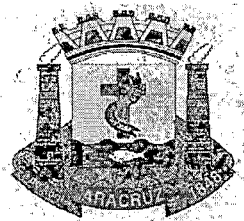
REQUERENTE: ROBERTO DOS REIS RANGEL - GABINETE ROBERTO RANGEL

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 52/2021.

GARANTE AOS FILHOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO O DIREITO A VAGA NA UNIDADE DE ENSINO EM QUE ESTIVER LOTADO SEU RESPONSÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg nº
001
g
CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARQUIVADO

23/06/2021

Presidente da CMA

Folha nº

002

de

CMA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50/2021

Garante aos filhos dos servidores da Educação o direito a vaga na unidade de ensino municipal em que estiver lotado seu responsável, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantido aos filhos de servidores da Educação, o direito a vaga em unidade de ensino em que estiver lotado seu responsável legal, no âmbito da rede pública de ensino do Município de Aracruz.

§1º. O direito que trata esse artigo se estende aos demais menores sob guarda do servidor educador, desde que estes residam na mesma residência.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 15 de junho de 2021.


Roberto Rangel

Vereador – Podemos

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492

CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

003

tab

CMA

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição objetiva possibilitar que os servidores públicos que prestam serviço na Educação municipal, possam matricular seus filhos na mesma unidade de ensino em que trabalham.

Trata-se de uma medida simples, cujo objetivo é facilitar a rotina desses profissionais municipais e alunos, diminuindo as distâncias percorridas ao longo do dia.

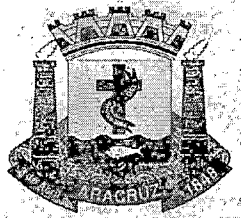
Esse Parlamentar tem ciência da lei vigente no Município de Aracruz, que estabelece que crianças e adolescentes tenham direito a vaga na mesma unidade de ensino que seus irmãos (Lei nº 4.019/16).

O presente projeto de lei possui o mesmo escopo da Lei já vigente, ou seja, visa otimizar e facilitar a rotina das famílias, de forma que pessoas ligadas por graus de parentescos próximos possam usufruir e prestar os serviços públicos municipais no mesmo local.

Ademais, a proposição se atenta para a diversidade famílias que a sociedade atualmente comporta, todas constitucionalmente protegidas, ao incluir como beneficiário desse direito de matrícula não apenas os filhos, mas todos os menores sob guarda do profissional educador, abrangendo igualmente os filhos socioafetivos, os netos criados por avós ou tias e demais formações familiares possíveis.

Assim, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres edis, dos quais espero o apoio fundamental para a sua aprovação, que entendo ser de grande valia para a municipalidade.

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

004

76

CMA

Por todo o exposto, submeto o presente projeto de Lei a apreciação dos nobres pares, e conto com o apoio fundamental de Vossas Senhorias com voto favorável à aprovação de algo simples, mas de grande importância para municipalidade.

Aracruz/Espírito Santo, 15 de junho de 2021.

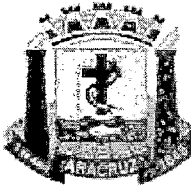

Roberto Rangel

Vereador – Podemos

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492

CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
005
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 15/06/2021 14:45:38

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 52/2021.

GARANTE AOS FILHOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO O DIREITO A VAGA NA UNIDADE DE ENSINO EM QUE ESTIVER LOTADO SEU RESPONSÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 15 de junho de 2021

Maisa Campos Oliveira
Responsável

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 376/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 52/2021.
GABINETE ROBERTO RANGEL
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

GARANTE AOS FILHOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO O DIREITO A VAGA NA UNIDADE DE ENSINO EM QUE ESTIVER LOTADO SEU RESPONSÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

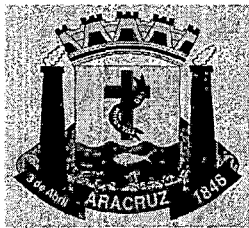
RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____
[Handwritten Signature]

Camara Municipal de Aracruz, 15/06/2021

LEGISLATIVO



MEMORANDO INTERNO

MEMORANDO Nº 046/2021

GABINETE DO VEREADOR – Carlos Alberto Pereira Vieira

Aracruz/ES, 28 de junho de 2021

À Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Parecer Jurídico

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do projeto de Lei Nº 52/2021 de autoria do Legislativo.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Pereira Vieira
Carlito Candin
Vereador

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
007
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 29/06/2021 15:15:48

Despacho: Encaminhamento do Projeto de Lei, para parecer técnico, à pedido do vereador relator.

Att.

Camara Municipal de Aracruz, 29 de junho de 2021



Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 376/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 52/2021.
GABINETE ROBERTO RANGEL

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

GARANTE AOS FILHOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO O DIREITO A VAGA NA UNIDADE DE ENSINO EM QUE ESTIVER LOTADO SEU RESPONSÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável:  _____

Camara Municipal de Aracruz, 29/06/2021

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
003
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 376/2021

Requerente: Vereador Roberto dos Reis Rangel

Assunto: Projeto de Lei nº 052/2021

Parecer nº: 118/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. ASSEGURA VAGAS AOS FILHOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO NA SUA RESPECTIVA UNIDADE DE LOTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que a Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 052/2021, de autoria do vereador Roberto dos Reis Rangel, que assegura aos filhos dos servidores da Educação o direito a vaga na unidade de ensino municipal onde estiver lotado seu responsável legal.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

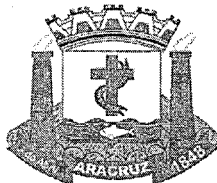
A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

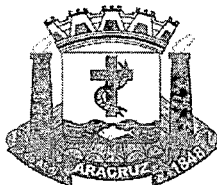
Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da competência do Município.

Nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação estadual e



federal, no que couber, bem como manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Considerando que a proposta de lei em epígrafe dispõe sobre a organização administrativa das unidades de ensino da rede pública municipal, é intuitivo concluir que a matéria está inserida na competência legislativa do Município.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
012
CMA

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 3º da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

Da leitura do art. 61, § 1º, II, *b* e *e*, da Constituição depreende-se que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa daquele poder.

Nessa toada, o art. 63, § Único, III e VI, da Constituição do Espírito Santo:

Art. 63 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Da mesma forma, o art. 30, Parágrafo Único, II e IV, da Lei Orgânica:

Art. 30 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

013

CMA

Dito isso, entendo que a proposta de lei, ao tratar da matrícula e da disponibilização de vagas para os filhos dos servidores da Educação, dispõe, ainda que indiretamente, sobre a organização administrativa do Poder Executivo, vulnerando o art. 61, § 1º, II, *b* e *e*, da Constituição Federal, o art. 63, § Único, III e VI da Constituição Estadual, e o art. 30, § Único, II e IV; da LOM.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]

Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). [ADI 1.895, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, DJ de 6-9-2007.]

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

Assim, entendo que o projeto padece de vício formal de constitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto no item anterior, ao tratar da organização administrativa da Secretaria Municipal de Educação, a proposição apresenta vício formal (de iniciativa) vulnerando, por consequência, o princípio da separação dos poderes.

Isto posto, entendo que o projeto é inconstitucional.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A CF estabeleceu, no § Único do seu art. 59, a edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98 estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.


8. CONCLUSÃO

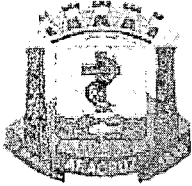
Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 052/2021 está em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 02 de agosto de 2021.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
015
CMA

ORIGEM

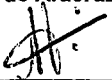
Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 02/08/2021 12:19:28

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providências.

Camara Municipal de Aracruz, 02 de agosto de 2021


Heitor Santana dos Santos
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 376/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 52/2021.
GABINETE ROBERTO RANGEL
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

GARANTE AOS FILHOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO O DIREITO A VAGA NA UNIDADE DE ENSINO EM QUE ESTIVER LOTADO SEU RESPONSÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

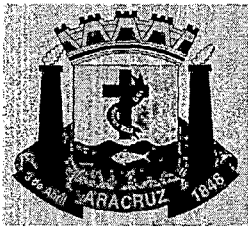
RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 02/08/2021


LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg. n°

016

APROVADO TURNO ÚNICO

23/08/2021

Presidência CMA

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 052/2021 – GARANTE AOS FILHOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO O DIREITO A VAGA NA UNIDADE DE ENSINO EM QUE ESTIVER LOTADO SEU RESPONSÁVEL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REQUERENTE: Roberto Dos Reis Rangel

RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 052/2021 de autoria do Vereador Roberto Dos Reis Rangel, que assegura aos filhos dos servidores da educação o direito a vaga na unidade de ensino municipal onde estiver lotado seu responsável.

II – MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

À folha 08 a 14 do Processo CMA nº 376/2021, em que se encontra protocolizado o Projeto de Lei em estudo, fora anexado o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, por solicitação desta relatoria, em que se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do projeto.

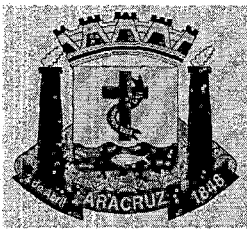
III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, esta relatoria se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, tendo em vista que o projeto de Lei nº 052/2021 encontra-se em desacordo com os dispositivos legais e constitucionais.

Aracruz-ES, 03 de agosto de 2021


Carlos Alberto Pereira Vieira
Relator

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador



PARECER

Procedência CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 052/2021 – GARANTE AOS FILHOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO O DIREITO A VAGA NA UNIDADE DE ENSINO EM QUE ESTIVER LOTADO SEU RESPONSÁVEL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REQUERENTE: Roberto Dos Reis Rangel
RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 052/2021 de autoria do Vereador Roberto Dos Reis Rangel, que assegura aos filhos dos servidores da educação o direito a vaga na unidade de ensino municipal onde estiver lotado seu responsável.

II – MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

À folha 08 a 14 do Processo CMA nº 376/2021, em que se encontra protocolizado o Projeto de Lei em estudo, fora anexado o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, por solicitação desta relatoria, em que se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do projeto.

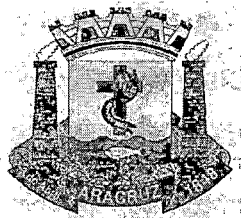
III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, esta relatoria se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, tendo em vista que o projeto de Lei nº 052/2021 encontra-se em desacordo com os dispositivos legais e constitucionais.

Aracruz-ES, 03 de agosto de 2021

Carlos Alberto Pereira Vieira
Relator

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador



ARQUIVADO

23/08/2021

[Signature]
Presidente da CMA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2021

Garante aos filhos dos servidores da Educação o direito a vaga na unidade de ensino municipal em que estiver lotado seu responsável, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantido aos filhos de servidores da Educação, o direito a vaga em unidade de ensino em que estiver lotado seu responsável legal, no âmbito da rede pública de ensino do Município de Aracruz.

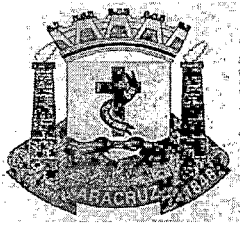
§1º. O direito que trata esse artigo se estende aos demais menores sob guarda do servidor educador, desde que estes residam na mesma residência.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 15 de junho de 2021.

[Signature]
Roberto Rangel

Vereador – Podemos



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

019

pro
CMA

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição objetiva possibilitar que os servidores públicos que prestam serviço na Educação municipal, possam matricular seus filhos na mesma unidade de ensino em que trabalham.

Trata-se de uma medida simples, cujo objetivo é facilitar a rotina desses profissionais municipais e alunos, diminuindo as distâncias percorridas ao longo do dia.

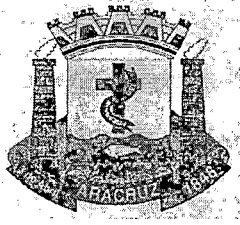
Esse Parlamentar tem ciência da lei vigente no Município de Aracruz, que estabelece que crianças e adolescentes tenham direito a vaga na mesma unidade de ensino que seus irmãos (Lei nº 4.019/16).

O presente projeto de lei possui o mesmo escopo da Lei já vigente, ou seja, visa otimizar e facilitar a rotina das famílias, de forma que pessoas ligadas por graus de parentescos próximos possam usufruir e prestar os serviços públicos municipais no mesmo local.

Ademais, a proposição se atenta para a diversidade famílias que a sociedade atualmente comporta, todas constitucionalmente protegidas, ao incluir como beneficiário desse direito de matrícula não apenas os filhos, mas todos os menores sob guarda do profissional educador, abrangendo igualmente os filhos socioafetivos, os netos criados por avós ou tias e demais formações familiares possíveis.

Assim, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres edis, dos quais espero o apoio fundamental para a sua aprovação, que entendo ser de grande valia para a municipalidade.

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

020

Lucas
CMA

Por todo o exposto, submeto o presente projeto de Lei a apreciação dos nobres pares, e conto com o apoio fundamental de Vossas Senhorias com voto favorável à aprovação de algo simples, mas de grande importância para municipalidade.

Aracruz/Espírito Santo, 15 de junho de 2021.

~~Roberto Rangel~~

Vereador – Podemos



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 26ª Sessão Ordinária

Data: 23/08/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 052/2021 - GARANTE AOS FILHOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO O DIREITO A VAGA NA UNIDADE DE ENSINO MUNICIPAL EM QUE ESTIVER LOTADO SEU RESPONSÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

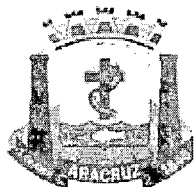
VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA (PARECER CONTRÁRIO)	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO		X
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA		X
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL		X
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis 12 votos

Contrários 03 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

022

per
CMA

ORIGEM

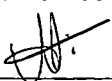
Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Data e Hora: 25/08/2021 14:41:33

Despacho: Projeto foi arquivado na 26ª Sessão Ordinária, finalizando o processo.

Camara Municipal de Aracruz, 25 de agosto de 2021


Heitor Santana dos Santos
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 376/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 52/2021.

GABINETE ROBERTO RANGEL

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

GARANTE AOS FILHOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO O DIREITO A VAGA NA UNIDADE DE ENSINO EM QUE ESTIVER LOTADO SEU RESPONSÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: 

Camara Municipal de Aracruz, 23/08/2021

ARQUIVO LEGISLATIVO